



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM-028/2014 SUBSTITUTIVO III

Altera em sua totalidade a seção II, do Capítulo V da Lei 6.907/08

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V **Dá nova redação à Seção II**

Seção II – Da arborização Pública

Art. 54 Considera-se como bens de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do Município, as seguintes definições:

- a)* vegetação de porte arbóreo: espécie(s) vegetal(is) lenhoso(s), com diâmetro do caule a altura do peito (DAP) superior a 0,05m;
- b)* diâmetro a altura do peito (DAP): É o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30m do solo;
- c)* bosque ou floresta heterogênea: conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo nativa;
- d)* região carente de áreas verdes: região do território urbano que apresenta um índice inferior a 4,5m² de área verde ou praça por habitante;
- e)* poda: operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes de vegetais;
- f)* supressão: eliminação de uma ou mais espécies vegetais.
- g)* vala: ou cova é o buraco para plantio das mudas para que suas raízes não danifiquem a calçada, e suas dimensões mínimas deverão ser de 80 cm de largura, por 80 cm de comprimento e 60 cm de profundidade.

Art. 55 Os projetos de edificação, em áreas revestidas, total ou, no mínimo, 50% de vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes do aprovação do órgão competente, serem submetidos a apreciação do órgão municipal de meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1º As áreas a que trata este artigo, deverão ser instruídas com planta de localização, em escala perfeita a sua compreensão contendo o contorno da edificação, a localização da vegetação de porte arbóreo existente no imóvel e a indicação das linhas das instalações hidrossanitárias externas a edificação.

§ 2º As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão municipal de meio ambiente, para verificação do mapeamento e das condições de vegetação de porte arbóreo existente.

§ 3º A supressão ou transplante de vegetação de porte arbóreo poderá ser autorizado mediante parecer por escrito do órgão municipal de meio ambiente, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 55-A Nas áreas desprovidas de vegetação de porte arbóreo, quando da solicitação do alvará de construção, reforma ou ampliação, deverá constar declaração impressa no projeto.

Seção III – Da supressão e da poda da vegetação de porte arbóreo

Art. 56 A supressão de vegetação de porte arbóreo, existentes nos logradouros públicos, no território do Município, fica subordinado a autorização, por escrito do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 56-A A supressão ou poda de árvores somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de alteração no projeto de construção;

II - Quando o estado fitossanitário (velhas, podres, secas e doentes) da árvore o justificar;

III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável, ao acesso de veículos;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea da espécie arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - Quando se tratar de espécies nocivas à saúde pública;

VIII - No caso de plantio inadequado em que a árvore constitua obstáculo físico de circulação e locomoção de cadeira de rodas e ou equipamentos de pessoas portadoras de necessidades especiais, após a constatação pelo órgão competente da Prefeitura;

IX - Quando se tratar da espécie 'Syzygium jambolanum', conhecida por jambolão, Flamboyant, Sete Copas e Ficus, além de outras espécies, com a devida autorização do engenheiro agrônomo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

florestal da Prefeitura Municipal, por trazer riscos aos pedestres, ciclistas e motociclistas.

X- As árvores secas que já estiverem em processo administrativo, na Prefeitura ou no Ministério Público de Defesa do Meio Ambiente, não terão autorização de corte, até a decisão do referido processo, a menos que os engenheiros agrônomos ou florestais da Prefeitura Municipal assim o autorizar, em caso de risco eminente de queda;

Art. 57 A execução de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, é de responsabilidade única e exclusivamente da Prefeitura Municipal de Divinópolis, e só será permitido a:

I - Funcionários da Prefeitura, com a devida autorização, por escrito e assinado pelo engenheiro agrônomo ou florestal responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos e/ou de empresas particulares competentes, através de autorização por escrito e assinada pelo engenheiro agrônomo ou florestal responsável da Prefeitura Municipal, com acompanhamento do mesmo;

III – Defesa civil e o Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado;

IV- Empresa terceirizada, contratada pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, através de licitação pública, devidamente assinada pelo engenheiro agrônomo ou florestal da Prefeitura Municipal, que deverá acompanhar o processo;

Parágrafo único: A Prefeitura irá supervisionar os serviços prestados pelos agentes permitidos neste artigo, prezando pela limpeza do local após o serviço e no caso de dano a patrimônio público ou privado, poderá acioná-los judicialmente quando forem responsáveis por dano causado a populares ou bens móveis e imóveis;

Art. 58 As árvores de logradouros públicos quando suprimidas, deverão ser substituídas, de acordo com as normas técnicas de arborização, ficando a cargo do engenheiro agrônomo ou Florestal da Prefeitura Municipal, escolher a melhor espécie a ser plantada no local e o farão num prazo de até 60 (sessenta) dias após sua supressão;

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito nas adjacências da área, de forma a manter a densidade arbórea;

§ 2º Os reparos do passeio público deverão ser feitos pelo interessado, num prazo máximo de 10 dias, contados à partir da realização dos serviços de supressão.

§ 3º Em passeios com rede elétrica, deverá ser respeitada a distância mínima de 3,0m (três metros) dos postes e 6,0m (seis metros) entre uma e outra árvore, conforme **figura (1)**;

§ 4º Em passeios sem rede elétrica, a distância mínima entre uma árvore e outra deverá ser de 8,0m (oito metros), conforme **figura (1)**;

§ 5º O plantio de árvores deverá respeitar um recuo mínimo de 9,0m (nove metros) das esquinas, conforme **figura (1)**.

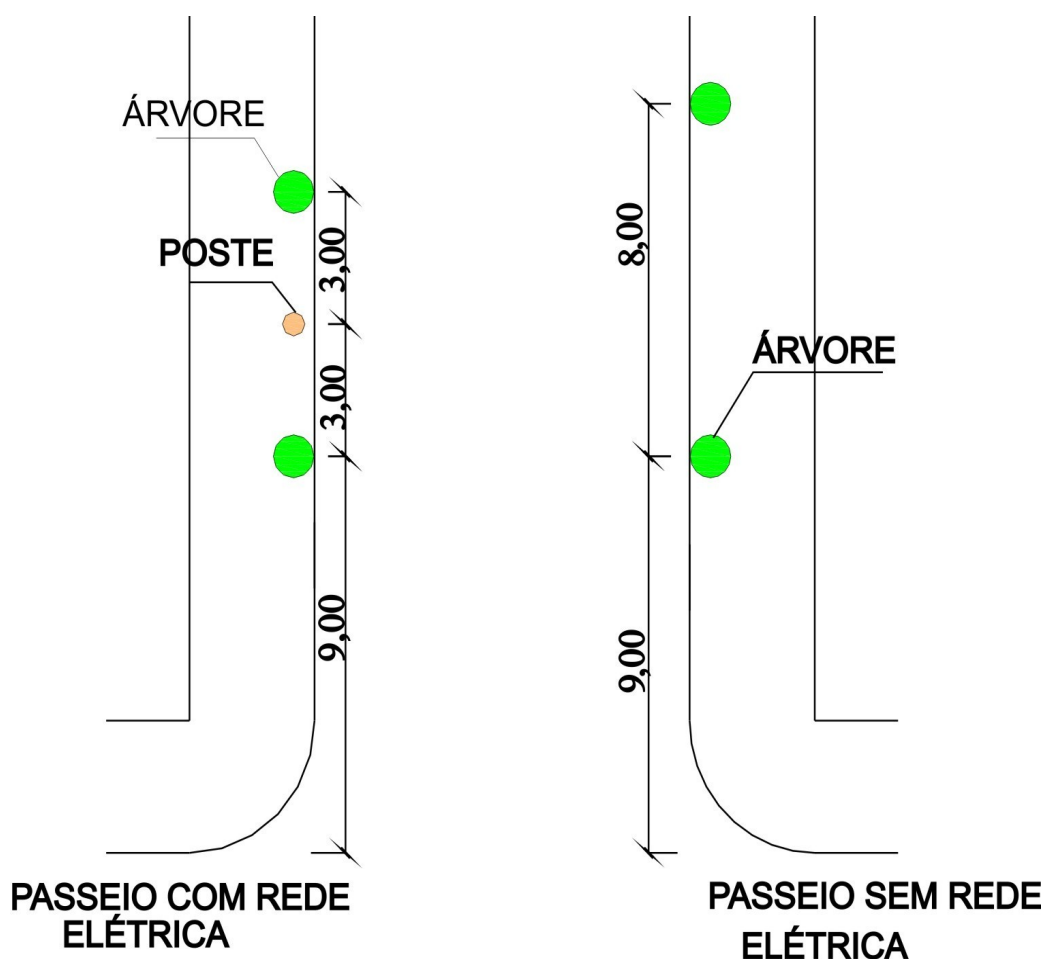


Figura (1)

Seção IV – Da gravação da vegetação de preservação permanente

Art. 59 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete ao órgão municipal de meio ambiente:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, encaminhá-la para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico a preservação das espécies protegidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Seção V – Das Infrações e Penalidades

Art. 60 Havendo infração das disposições do artigo 59, desta Lei, aplica-se ao infrator a multa a ser definida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, através da pasta competente;

Seção VI – Da substituição e plantação de novas espécies

Art. 61 Caberá a Prefeitura Municipal de Divinópolis, promover a substituição e plantação de novas espécies arbóreas em vias ou espaços públicos, podendo para tanto, firmar parcerias com a iniciativa privada;

Art. 62 Renumerando as seções deste capítulo, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

A alteração proposta aborda temas antes não abordados pela Lei, como por exemplo tratar a árvore como um bem de interesse comum, além disso traz definições e delega responsabilidades. Normatiza a supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo e trata também da gravação da vegetação de preservação permanente, bem como promover a substituição e plantação de novas espécies arbóreas em vias ou espaços públicos, temas não abordado anteriormente e de extrema importância. É um projeto visando a melhoria do nosso meio ambiente e trazer melhor qualidade de vida para os cidadãos, discussão extremamente importante e de grande relevância.

Divinópolis, 26 de novembro de 2014

José Wilson “Piriquito”

Vereador Líder SDD

2º Secretário